



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

237

**PARECER JURÍDICO Nº 1875/2023.**

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 082

Em 18/01/23

*Janata P.*

**EMENTA:** RECURSO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3343/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 44/2022.

**ASSUNTO:** parecer ao julgamento realizado pelo Pregoeiro ao recurso.

**INTERESSADO(S):** Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica ao julgamento do Recurso, realizado pelo Pregoeiro, no Edital de Licitação nº 3343/2022, sob a modalidade Pregão Eletrônico que pretende a “contratação dos serviços de transporte escolar”.

Dentre a documentação presente no processo, destaca-se:

Ofícios de solicitação de abertura de procedimento licitatório com a concordância do Sr. Prefeito, bem como planilhas analíticas de custos e mapas que indicam as linhas de trajeto a que se pretende contratar (fls. 01-44).

Requisição 2451/2022 que consta na descrição os trajetos de linhas 14, 20, 03 e 11 que totalizam o valor estimado de R\$ 317.875,67 (fl. 45).

Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio (fl. 46).

Minuta do Edital e anexos (fls. 47-69).

Manifestação da Procuradoria Jurídica (fls. 70-72).

Publicação e transparência do presente procedimento (fls. 73-77).

Impugnação ao Edital (fls.79-89).

Julgamento à impugnação (fls. 90-92).

Manifestação jurídica (fls. 93/94).

Retificação do Edital 3343/2022 (fl. 99).

Realizada publicação (fls. 100-103).

Apresentação de propostas (fls. 105-128).

Juntada de documentação (fls. 131-216).

Apresentação de recurso administrativo (fls. 227-233).

Julgamento aos recursos (fls. 235/236).

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

*[Handwritten signature]*



238 19

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprido anotar, ainda, que a Lei nº 10.520/2002 no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. O Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

Dito isso, ao apreciar os Recursos interpostos, o Pregoeiro, no seu julgamento, assim fundamentou:

**“O fato de uma determinada proposta apresentar preços supostamente baixos, não significa, a princípio a ocorrência de preço inexequível, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico existe o princípio da boa-fé, o qual vigora em detrimento de meras suposições. Ademais, a Empresa ora questionada há longa data presta serviços de transporte escolar para este Município sem que se tenha conhecimento de que a mesma deixou de prestar a execução de algum contratado.**

(...)

**Convocada a Empresa paulo Rubem da Rosa Oliveira & Cia Ltda para apresentação da planilha de custos com valor atualizado a seu último lance, assim o fez, demonstrando os custos atinentes a prestação dos serviços ora licitados”.**

Entendo que assiste razão ao Pregoeiro. Em análise aos recursos das Empresas licitantes, verifica-se que são ventiladas diversas suposições, sem que se apresente, contudo, qualquer indicativo razoável que fundamente as alegações. Dessa forma, não há comprovação de que a proposta seja manifestamente inexequível.

Ademais, a Empresa participante do procedimento licitatório promovido pelo Município é conhecedora de suas responsabilidades, bem como das penalidades que está sujeita em caso não cumprimento das obrigações, conforme previsto no instrumento convocatório.

Pelo exposto, não se identifica nenhum óbice ao prosseguimento do Edital, podendo o julgamento, realizado pelo Pregoeiro, ser acolhido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

239

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, opino pelo acolhimento do julgamento realizado pelo Pregoeiro no Edital nº 3343/2022.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer<sup>1</sup>.

Caçapava do Sul, RS, 13 de janeiro de 2023.

**Cássio Cesar Munhoz Silva**  
ADVOGADO – PGM  
OAB/RS 107.871

DE ACORDO  
18 / 01 / 23  
\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul  
\_\_\_\_\_  
Lúiz Carlos Guglielmin  
Prefeito em Exercício

<sup>1</sup>Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd, 2022, pág.323.